



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Publicado em 20/09/24
Edição nº: Ano VIII - 069
Jornal: Boletim Oficial


Assinatura

LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE** faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica incluída a alínea m, no inciso II do artigo 344 da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013:

m) Notificação para Autoregularização – Aviso Amigável

Art. 2º - Ficam incluídos os artigos 344-A e 344-B na Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013:

Art. 344-A – A responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento fiscal, desde que seja pago ou parcelado o tributo devido, com seu valor atualizado corrigido e os respectivos juros de mora.

Art. 344-B – A Administração Tributária Municipal fica autorizada a expedir aviso amigável para autorregularização, inclusive por meio eletrônico, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal tendente à aplicação das penalidades cabíveis, para que o contribuinte regularize obrigação não cumprida nos termos ou nos prazos previstos na legislação tributária.

§1º - O aviso amigável de que trata o caput deste artigo, a ser encaminhado ao contribuinte antes da adoção de qualquer procedimento fiscal de que trata o artigo 345.

I – terá seu prazo estipulado por ato do Secretário Municipal de Fazenda;

II – não implica perda de espontaneidade relativamente ao dever de cumprir obrigação, principal ou acessória, vinculada ao objeto do aviso amigável;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

III – não constitui notificação ou intimação a caracterizar o início de procedimento administrativo-fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

IV – implicará em perda de espontaneidade, caso não seja integralmente atendido no prazo regulamentar.

§2º - O Secretário Municipal de Fazenda baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal